



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

ESCLARECIMENTO VIII

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 015/2023 PROCESSO Nº 4044/2023

Araraquara, 17 de setembro de 2024.

Vimos, através deste, em relação ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2023, cujo objeto visa à **CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, tendo em vista pedido de esclarecimento por parte da licitante **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL – ESTRE/SELETA**, expor o que segue:

ESCLARECIMENTO:

MANIFESTAÇÃO EM EXERCÍCIO DE DIREITO DE PETIÇÃO

Diante do contexto processual atual do certame em epígrafe, em que se apresentaram antecipadamente recursos administrativos e pedidos de esclarecimento sobre a decisão de julgamento das propostas comerciais.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se da Concorrência Pública nº 015/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, com critério de julgamento de menor valor da tarifa combinado com o de melhor técnica, tendo por objeto a *contratação de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município*, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

2. A sessão pública para apresentação das propostas técnicas (envelope 1) foi realizada em 22 de maio de 2024 e contou com a participação de 03 (três) licitantes, a saber:

(i) CONSÓRCIO ARARAQUARA
AMBIENTAL,

composto pelas empresas **Estre** SPI Ambiental S/A e **Seleta**;

(ii) **CONSÓRCIO LIMPARRARAQUARA**, formado pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda e **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

(iii) CONSÓRCIO ARARAQUARA
AMBIENTAL,

formado pelas empresas **Quebec** Construções e
Tecnologia Ambiental S/A e **Sistemma**
Assessoria e Construções Ltda.

3. Analisando a documentação apresentada no envelope 1 pelas proponentes, à luz das disposições do Edital da Concorrência Pública nº 015/2023, o Grupo de Análise Técnica da Comissão de Licitação decidiu aceitar as três propostas recebidas com base nas considerações expostas no relatório de análise técnica acerca da adequação do conteúdo das propostas técnicas apresentadas, definindo a pontuação a ser atribuída a cada uma delas.

4. Interpostos recursos administrativos pelas proponentes, após o julgamento da matéria a pontuação atribuída à proposta técnica de cada uma das licitantes restou consignada no quadro a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
QUADRO 04: QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (ANEXO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA)

| ITEM | NOTA DO ITEM | | SUBITEM | NOTA APURADA | | |
|--|--------------|---------|---|--|---|--|
| | TOTAL | PARCIAL | | Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA) | Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma) | Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta) |
| 3.2.1. Adoção de Inovações Tecnológicas | 6 | 1 | 3.2.1.1 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de massa verde em aterro sanitário | 0,667 | 1,000 | 0,333 |
| | | 1 | 3.2.1.2 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos recicláveis (seco) em aterro sanitário | 0,000 | 0,667 | 1,000 |
| | | 1 | 3.2.1.3 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir disposição de rejeitos de resíduos sólidos orgânicos em aterro sanitário | 0,000 | 1,000 | 0,667 |
| | | 1 | 3.2.1.4 Descrição das inovações tecnológicas a fim de produção de agregado reciclado do RCC | 0,667 | 1,000 | 1,000 |
| | | 1 | 3.2.1.5 Descrição das inovações tecnológicas a fim de reduzir constantemente de descarte irregular de resíduos | 0,333 | 1,000 | 0,667 |
| | | 1 | 3.2.1.6 Descrição das campanhas educacionais junto à população visando a redução da massa de RSD | 0,333 | 0,667 | 1,000 |
| 3.2.3 Plano Implantação, Operação e Manutenção | 4 | 0,5 | 3.2.3.1. Diagnóstico necessários para Gestão do Contrato | 0,000 | 0,333 | 0,500 |
| | | 1 | 3.2.3.2. Dimensionamento dos recursos necessários para coleta e transporte de resíduos sólidos Urbanos | 0,333 | 0,667 | 1,000 |
| | | 1 | 3.2.3.3. Dimensionamento dos recursos necessários para Coleta e Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos "A", "E" e "B" | 0,333 | 0,667 | 1,000 |
| | | 0,5 | 3.2.3.4. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação, Operação, Manutenção e Modernização dos Pontos de Entrega Voluntária – PEVs | 0,333 | 0,500 | 0,500 |
| | | 0,5 | 3.2.3.5. Dimensionamento dos recursos necessários para Operações de Manejo de Transbordo de Rejeito de Resíduos | 0,000 | 0,333 | 0,500 |
| | | 0,5 | 3.2.3.6. Dimensionamento dos recursos necessários para Implantação e Operação de Área de Triagem e Transbordo (ATT) | 0,000 | 0,500 | 0,500 |
| PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA | | | | 3,000 | 8,333 | 8,667 |

Araraquara, 08 de agosto de 2024.

5. Dando continuidade ao certame, em **15 de agosto de 2024** foi realizada a abertura das propostas comerciais ofertadas (envelope 2). Diante da grande quantidade de documentos a serem analisados pela Comissão Especial de Licitação, a sessão pública foi suspensa.

6. Em **30 de agosto de 2024**, foi disponibilizado Comunicado de Análise das Propostas Comerciais certificando que todas as licitantes apresentaram em sua proposta comercial os itens "Carta de Apresentação da PROPOSTA COMERCIAL (MODELO A)" e "PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE (MODELO B)," conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

estabelecido no Anexo II do instrumento convocatório.

7. Analisando a Carta de Apresentação da Proposta Comercial (Modelo A), a Comissão verificou que as propostas recebidas estão de acordo com o estabelecido no Anexo II - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária, apresentando a seguinte composição quanto ao fator K:

| Proponentes | Fator "k" apresentado |
|--|-----------------------|
| Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; SA) | 0,73 |
| Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Systema) | 0,90 |
| Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta) | 0,87 |

8. Já no que diz respeito aos planos de negócios ofertados (Modelo B) destacou que as três licitantes teriam apresentado propostas em desacordo com as exigências do Edital da Concorrência nº 015/2023, razão pela qual, decidiu **desclassificar todas as propostas comerciais ofertadas** e, nos termos do item 150 do instrumento convocatório, **fixar prazo de 08 (oito) dias úteis "para que as licitantes reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação** elencadas acima, limitando-se as alterações ao quanto apontado como causa da desclassificação e a eventuais alterações consequentes destas correções."

9. Em linhas gerais, as propostas comerciais apresentadas foram desclassificadas pelos motivos a seguir delimitados:

Consórcio Limpararaquara (Urban e Fortnort)

- Apresentação incompleta dos quadros 02 e 03, nos quais não constam os anos de 6 a 30 do período de duração da concessão;
- Não inclusão das planilhas eletrônicas da formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta;
- Inclusão inadequada do item "outorga" no Quadro 5 – Fluxo de Caixa do Projeto;
- Impossibilidade de verificação dos valores apresentados pela licitante para os quantitativos de resíduos que compõem o processo de geração de energia.

Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec e Systema)

- Ausência no plano de negócios do item "Ressarcimento dos Estudos";
- Apresentação de valores incompatíveis com os resultados esperados para os anos 1, 11 e 21 o item "Órgão Regulador e Fiscalizador", não sendo possível verificar sua composição nas planilhas eletrônicas apresentadas. Alocação inadequada do custo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

- Inclusão inadequada do repasse anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) ao fundo municipal a ser indicado pelo Poder Concedente no item “Adequação e Modernização da Planta de Triagem de Recicláveis (Operada pela Cooperativa)”.

Consórcio Araraquara Ambiental (Estre e Seleta)

- Não inclusão das planilhas eletrônicas da formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta.

10. Embora as críticas apontadas em relação às propostas comerciais dos demais consórcios caracterizem-se como efetivos vícios insanáveis e, portanto, corretamente resultem na desclassificação das proponentes, a crítica formulada à proposta apresentada pelo Consórcio manifestante não representa um vício substancial capaz de comprometer a sua integridade de maneira irreparável.

11. Trata-se, na verdade, da necessidade de maior detalhamento sobre a composição dos dados e valores apresentados. Esse aspecto, por si só, não justifica a imediata desclassificação da proponente, sendo mais adequado o encaminhamento para diligências por parte da Comissão.

12. O contexto processual atual evidencia que, após a decisão que determinou a reapresentação das propostas pelos licitantes e os convocou para uma nova sessão pública, **deveria ter sido concedido o prazo recursal em relação a essa decisão, o que, contudo, não ocorreu.**

13. Em razão dessa omissão, de todo modo, recursos foram apresentados pelas partes, juntamente com pedidos de esclarecimentos. A ausência de abertura do prazo recursal configura uma falha que pode, de fato, **resultar na nulidade processual do certame.**

14. Em espírito de colaboração, registra-se que, como outros Consórcios já apresentaram recursos e pedidos de esclarecimentos, este Consórcio vem exercer o seu direito de petição, **uma vez que o prazo recursal não foi formalmente aberto.** Assim, **solicita-se que a presente manifestação seja processada como recurso**, de modo a superar qualquer nulidade processual. Tal medida visa promover a economia processual e assegurar a objetividade no andamento do procedimento licitatório.

II. Preliminar – Da necessidade de concessão de prazo para apresentação de recursos administrativos

15. Antes de adentrar as razões pela qual a decisão que desclassificou a proposta do Consórcio Araraquara Ambiental (Estre-Seleta) não deve subsistir, é necessário apontar uma falha procedimental no certame em voga, qual seja: **a não oportunidade de prazo para que os licitantes apresentem recurso administrativo.**

16. Nota-se que a decisão proferida por esta d. Comissão de Licitação apenas fixou prazo para que **as licitantes**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação”.

17. Não há qualquer motivo para que a Comissão de Licitação dê andamento ao certame sem antes disponibilizar o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para que **todos** os licitantes exponham suas razões recursais.

18. É o que preceitua o artigo 109, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93. Ignorar a determinação legal representa uma flagrante violação ao princípio do devido processo legal – o que inclui o processo administrativo – e compromete a própria seriedade do certame.

19. Como explica **Carlos Ari Sunfeld**:

“Nas licitações, como as de melhor técnica ou de técnica e preço, em que exigida a apresentação de dois envelopes- proposta (um com a proposta técnica, outra com a de preço), e onde o julgamento será partido em dois atos, o primeiro relativo à avaliação técnica e o **segundo à do preço, será cabível a interposição de dois recursos contra o julgamento.**” (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo: de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 188

20. Somente quando realizada a análise e o julgamento dos recursos, após a oferta de contrarrazões pelos demais concorrentes, é que se poderá, se for o caso, fixar prazo para reapresentação das propostas comerciais.

21. Oportunizar a interposição de recursos administrativos antes de qualquer novo ato que possa influenciar o resultado do certame não cuida de mera formalidade, mas um procedimento indispensável à lisura do certame. **Negligenciá-lo pode acarretar a anulação de todo o processo.**

22. Ao não conceder o prazo recursal previamente à reapresentação das propostas, a Comissão de Licitação incorre em irregularidade, pois impede que os licitantes exerçam plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal no art. 5º, LV, e pela Lei Federal nº 8.666/93, no art. 109, I.

23. Nota-se que os demais concorrentes se anteciparam e já interpuseram recursos administrativos, mesmo na ausência de abertura formal de prazo.

24. Diante dessa circunstância, e considerando o princípio da economia processual, requer-se o processamento das peças recursais já interpostas, bem como o recebimento da presente manifestação, exercida por meio de direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, e seu conseqüente processamento como recurso, de modo a suprir a lacuna e a nulidade processual, tornando desnecessária abertura formal de prazo.

25. Tal medida, além de preservar os direitos ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

contraditório e à ampla defesa, assegura a continuidade do certame sem a necessidade de suspensão para novos atos processuais.

III. Das razões para reforma da decisão recorrida

III.a. Da possibilidade de realização de diligências para saneamento da crítica apontada acerca da proposta comercial do Consórcio Araraquara Ambiental (Estre-Seleta)

26. A partir da análise realizada pela Comissão de Licitação, é possível identificar dois tipos de críticas às propostas ofertadas: (i) inadequação da proposta às exigências editalícias capaz de comprometer a integridade do documento apresentado; e (ii) necessidade de complementação das informações fornecidas para melhor análise pela Comissão.

27. Ou seja, há falhas que não admitem saneamento por afetarem a validade e/ou a confiabilidade da proposta ofertada (primeiro grupo) e apontamentos que podem ser sanados por meio de simples diligência, sem que disso decorram alterações na essência da proposta ofertada (segundo grupo).

28. O primeiro grupo diz respeito às falhas que ensejam **obrigatoriamente a desclassificação da proposta**. Trata-se de apontamentos que envolvem a inobservância de requisitos essenciais estabelecidos no edital, que comprometem a viabilidade, a legalidade ou a exequibilidade da proposta e cuja posterior resolução poderia comprometer a competitividade e a isonomia entre os participantes.

29. Quando identificada uma falha dessa natureza, a desclassificação da proposta ofertada é medida que se impõe, pois a irregularidade compromete a validade do certame. É o que dispõe o art. 48 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

30. Já o segundo grupo, referente a falhas passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

31. Devido ao interesse público envolvido, caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão ou considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Nessas hipóteses a realização de diligência se configura como um poder-dever da Administração Pública.

32. Cumpre destacar que a promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

33. As diligências, portanto, servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante. A sua realização caracteriza-se como um **procedimento necessário** e em benefício da própria Administração Pública, a quem interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal, dos requisitos exigidos pelo edital.

34. De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um **verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada**. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

35. Do mesmo modo, cita-se:

“É **irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência**, por afrontar o interesse público.” (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)

“**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

36. No mesmo sentido, o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

“Desta forma, **a desclassificação das proponentes sem que fossem realizadas diligências, pela Comissão de Licitação, para sanar eventuais falhas e/ou omissões contidas nas propostas, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 e cláusula 20.2 do edital, implica em rigor injustificado, por não privilegiar a ampla competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e a vantajosidade do ajuste. Corrobora essa assertiva a desclassificação de 10 (dez) dentre as 12 (doze) proponentes.**” (TCE-SP. TC-19369/989/18, rel. Samy Wurman, j. 07/06/2022).

37. Falhas sanáveis, de caráter meramente formal, não devem levar necessariamente à inabilitação ou desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora **promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.**

38. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da Administração Pública, mas de verdadeiro **poder-dever do gestor público**, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

39. A partir da análise realizada pela Comissão de Licitação extrai-se que **tanto na proposta do Consórcio Limpararaquara (Urban-Fortnort) quando do Consórcio Quebec-Sistemma foram constatadas ausências de itens obrigatórios previstos no edital que comprometem substancialmente a conformidade dos documentos ofertados com o conteúdo exigido pelo instrumento convocatório, justificando a sua desclassificação imediata.**

40. Isso porque, se o edital estabelece um determinado item como obrigatório, sua ausência é considerada uma falha substancial, pois compromete a conformidade da proposta com as exigências do certame. A ausência de tais informações, portanto, demonstra que a proposta não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

41. A diligência, no caso das demais concorrentes, não pode ser utilizada, pois resultaria em correções que modificariam a essência da proposta, representando, em verdade, ilegal reabertura da fase de apresentação da documentação exigida.

42. Permitir tal diligência incorreria na **imiscuição no conteúdo econômico da proposta**, o que é vedado. Nesse contexto, a única diligência admissível seria de natureza estritamente formal, sem que houvesse qualquer alteração na essência da proposta

43. Conforme previsto na Lei nº 8.666/1993, a diligência é um instrumento para esclarecer ou complementar a documentação ou a proposta, mas não pode ser utilizada para sanar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

falhas que comprometam a substância da proposta.

44. Corrigir a ausência de um item obrigatório de caráter essencial seria permitir a modificação da proposta após a sua apresentação, em patente ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Acertada, portanto, a desclassificação das propostas dos Consórcios formados pela Urban-Fortnort e Quebec-Sistemma.

45. Por outro lado, a proposta comercial ofertada pelo Consórcio formado pelas empresas Estre e Seleta atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando conteúdo condizendo com os requisitos essenciais veiculados pelo instrumento convocatório.

46. Não se deve oportunizar retificações sobre as propostas dos Consórcios Urban-Fortnort e Quebec-Sistemma quando, no certame, já existe uma proposta que, embora formalmente necessite de ajuste, não apresenta erro em seu conteúdo substancial, como a da Estre-Seleta.

47. A única crítica formulada pela Comissão de Licitação à proposta comercial apresentada pelo Consórcio requerente se restringe ao **apontamento da necessidade de maior detalhamento das fórmulas matemáticas, vínculos e cálculos adotados para a elaboração da planilha apresentada, in verbis:**

“3.1) Inconformidade, nos termos do item 148, alínea “a”, “b” e “d” e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA

TARIFÁRIA, pág. 03, a licitante deixou de incluir nas planilhas eletrônicas a “formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos”, para todos os itens apresentadas nos quadros “Q1

- Projeção de Receitas”, “Q2 - Projeção de Investimentos”, “Q3 - Projeção de Despesas e Custos Operacionais”, “Q4 - Demonstrativo de Resultados do Exercício” e “Q5 - Fluxo de Caixa do Projeto. A licitante se limitou a apresentar, em suas planilhas eletrônicas, as somatórias simples de valores consolidados dos itens componentes dos quadros obrigatórios, não apresentando, portanto, “todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras”, inviabilizando a análise da consistência dos cálculos.”

48. Trata-se, portanto, de alegada ausência de informações complementares que **não alteram o conteúdo essencial da proposta ofertada**. A crítica se restringe ao apontamento de alegada omissão formal referente a informações secundárias que **não**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

afetam a substância ou a competitividade da proposta ofertada, mas apenas se prestam a auxiliar a compreensão da proposta.

49. Apesar do entendimento desta Comissão de Licitação, o Consórcio manifestante **cumpriu integralmente as exigências do Edital**, ao apresentar as planilhas eletrônicas que compõem o Plano de Negócios de sua Proposta Comercial. Essas planilhas estão em conformidade tanto com as Diretrizes da Proposta Comercial quanto com o Plano de Negócios Referencial.

50. Conforme o Item 2 das Diretrizes da Proposta Comercial, o Plano de Negócios deve observar o seguinte: "As planilhas financeiras incluídas no PLANO DE NEGÓCIOS deverão ser fornecidas em arquivos digitais, gravados em formato PDF (Adobe Acrobat) e em planilha eletrônica editável compatível com o software Microsoft Excel, incluindo todas as fórmulas matemáticas, vínculos e macros de forma aberta, permitindo a verificação e a análise da consistência dos cálculos e projeções financeiras, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos que embasam o fluxo de caixa".

51. Ora, em conformidade com essa exigência, foram apresentadas planilhas abertas, com vínculos e fórmulas devidamente preenchidos, conforme os modelos fornecidos pelo Edital. Todas as informações foram apresentadas de maneira clara e objetiva, sem qualquer questionamento, ao contrário do que ocorreu com as demais licitantes.

52. Vale destacar que a Comissão forneceu um Plano de Negócios Referencial, no qual constavam dados essenciais, como a evolução dos investimentos previstos, custos operacionais, despesas, taxa de desconto e outros parâmetros importantes para a elaboração das propostas comerciais.

53. Esses dados foram utilizados como base para a elaboração da proposta do Consórcio, sempre respeitando as condições técnicas já apresentadas na fase anterior da licitação, que incluíam o número de equipamentos, a quantidade de equipes, os turnos de trabalho e as horas extras, entre outros fatores.

54. A solução técnica apresentada foi considerada adequada ao objeto da licitação, tanto que recebeu a maior pontuação nessa fase. Consequentemente, a solução financeira apresentada deve estar alinhada com a solução técnica aprovada.

55. Quanto aos dados que supostamente foram "colados", eles referem-se à composição de mão de obra e equipamentos envolvidos no processo, além dos custos de CAPEX e OPEX. É importante considerar que, em projetos de envergadura da concessão de Araraquara, algumas decisões são tomadas de forma estratégica pelas empresas, como a aplicação de descontos. Essas informações fazem parte da estratégia de mercado das licitantes e, por isso, **não devem ser compartilhadas com os concorrentes.**

56. O objetivo da concessão é garantir a prestação do serviço de maneira eficiente e responsável, em conformidade com o Termo de Referência do Edital. A avaliação do desempenho da concessionária, contudo, não será realizada com base na composição de seu CAPEX, mas sim por meio dos Índices de Avaliação e Desempenho estabelecidos no Edital de Concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

57. A desclassificação da proposta do Consórcio, com base na ausência de detalhes internos da composição não possui respaldo legal. Caso houvesse qualquer inconsistência nos números apresentados, a Comissão deveria tê-la apontado e **permitido o diligenciamento**, o que não ocorreu. Todos os dados foram apresentados de forma adequada e verificados durante o processo de avaliação, diferentemente do que ocorreu com as demais licitantes, que tiveram questionamentos relacionados aos números apresentados.

58. Caso o edital exigisse a inclusão expressa de memórias de cálculo específicas ou até internas, este Consórcio teria preparado e incluído tais informações em seu Plano de Negócios. Em processos de licitações semelhantes, por exemplo, exigiu-se a Composição de Preço Unitário, com disponibilização de modelos para apresentações de composição mais detalhadas e aprofundadas.

59. Por meio do diligenciamento, todas as informações adicionais teriam sido prontamente fornecidas. O Consórcio permanece à disposição para prestar os esclarecimentos necessários sobre quaisquer dados apresentados.

60. Nesse sentido, a desclassificação da proposta revela-se uma medida excessiva e injustificada. A eventual necessidade de memórias de cálculo complementares, que não alterassem o conteúdo material da Proposta Comercial, poderia ser facilmente sanada por meio de diligências, sem comprometer o processo

61. A falha apontada, portanto, não possui o condão de comprometer o atendimento às exigências essenciais do edital, sem que haja qualquer modificação do teor econômico da proposta ofertada.

62. Cumpre rememorar que a **Lei Federal nº 8.666/1993** (Art. 43, §3º) prevê a possibilidade de diligência para que a comissão solicite esclarecimentos ou complementações de documentos.

63. Esta prerrogativa visa justamente **evitar a desclassificação desnecessária de propostas que possuem potencial de atender ao interesse público**, desde que as falhas sejam meramente formais ou complementares e **não comprometam a substância da proposta**. Em casos em que os preços, o fator K e demais condições substanciais permanecem inalterados, o caminho correto seria a realização de diligências, uma vez que tal procedimento não desrespeita a isonomia entre os licitantes e preserva a competitividade.

64. Reforça-se que a diligência em questão não envolve a possibilidade de incluir elementos que revelem o segredo empresarial das licitantes, ou seja, aqueles relacionados à sua produtividade.

65. A desclassificação automática de todas as propostas em razão de pequenas falhas formais representa uma interpretação restritiva e prejudicial ao interesse público, pois afasta do certame propostas que podem ser consideradas viáveis com ajustes mínimos, sem afetar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. A **diligência**, por sua vez, permite que a administração pública obtenha informações complementares sem comprometer a integridade do processo.

66. Portanto, verificado que a complementação de informações é suficiente para sanar eventuais lacunas sem modificar o conteúdo essencial da proposta, deve-se adotar a diligência, em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **economicidade**. Desclassificar todas as propostas representa um rigor desproporcional e desnecessário, que pode privar a Administração Pública de soluções viáveis e adequadas ao objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

67. Assim, diante da possibilidade de sanar as dúvidas da Comissão quanto à proposta do Consórcio Estre- Seleta por meio de diligências, a decisão recorrida merece ser reformada.

68. Para garantir o cumprimento dos princípios que regem os processos licitatórios, **o julgamento da proposta comercial do Consórcio Estre-Seleta deve ser convertido em diligência, permitindo a apresentação das informações complementares sem alterar a essência da proposta ou os valores e fator K apresentados.**

III.b. Da impossibilidade de alteração no valor global da proposta e do fator "k" – hipótese de não provimento da solicitação de conversão do julgamento em diligência – reapresentação das propostas comerciais pelos licitantes

69. Sucessivamente, caso esta d. Comissão compreenda que não é possível converter a desclassificação da proposta do Consórcio Estre-Seleta em diligência, é necessário que seja permitida a reapresentação de propostas pelos licitantes corrigindo **estritamente** os aspectos que causaram a desclassificação.

70. Trata-se de medida legal e coerente a ser tomada pela Comissão de Licitação, de modo a garantir a correção dos erros **sem comprometer a integridade do processo licitatório.**

71. Logo, as alterações enviadas devem se restringir exclusivamente às correções específicas que motivaram a desclassificação e suas consequências diretas. Qualquer modificação que vá além dessas correções, como a alteração dos descontos ofertados, extrapola o permitido, desvirtua o processo e fere o princípio da competitividade.

72. O princípio da competitividade é um dos pilares das licitações públicas, assegurando que todas as licitantes concorram em condições de igualdade.

73. Permitir que as empresas alterem os descontos apresentados ou, por exemplo, o fator "k" – constante no Modelo A - Carta de Apresentação da Proposta Comercial, que não foi objeto de críticas por esta Comissão de Licitação e não ensejou desclassificações –, criaria um novo ambiente de competição, desestabilizando o certame e comprometendo esse princípio.

74. A limitação das correções apenas aos erros identificados preserva a integridade do processo e impede que novas propostas sejam formuladas de forma indireta. Permitir a alteração do valor global da proposta ou do fator "K" seria semelhante a reiniciar a competição, o que não é permitido.

75. Além disso, a segurança jurídica é essencial para assegurar a previsibilidade das regras e a confiança das empresas no processo licitatório.

76. Alterar o escopo das correções permitidas durante o processo gera insegurança e pode ser interpretado como um favorecimento indevido a certas licitantes, suscitando questionamentos e possíveis impugnações. Portanto, a limitação das correções é necessária para resguardar a credibilidade do certame.

77. No caso de **desclassificação de todas as propostas comerciais** e determinação de reapresentação com correções, é imprescindível que os ajustes realizados pelas proponentes **se limitem estritamente aos apontamentos feitos pela comissão de licitação**, sem que haja alterações que modifiquem a essência das propostas originais.

78. Isso inclui a **manutenção dos preços e descontos** inicialmente oferecidos, assegurando que as correções se restrinjam a aspectos formais ou complementares que não afetem a substância da proposta. Permitir mudanças substanciais, como a alteração de preços, implicaria em violação ao princípio da **isonomia**, prejudicando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

a igualdade de condições entre os licitantes.

79. Essa cautela se torna ainda mais relevante no **caso concreto em comento**, pois a **desclassificação do Consórcio Estre-Seleta decorreu de um único apontamento meramente formal, sem qualquer impacto na compatibilidade da proposta com o edital ou nos valores ofertados**. A correção dessa falha **não alteraria a essência da proposta originalmente apresentada**.

80. Por outro lado, as propostas comerciais dos **demais Consórcios desclassificados** apresentaram inconsistências mais graves, como a ausência de itens obrigatórios e incompatibilidade de valores, o que permite a alteração significativa dos valores originalmente propostos. Essa discrepância resultaria em violação à **igualdade de tratamento** entre os concorrentes, pois a possibilidade de ajuste de valores após a apresentação inicial comprometeria a integridade do certame.

81. O momento apropriado para a apresentação das propostas comerciais é aquele determinado pelo edital, e sua **imutabilidade** deve ser garantida após a abertura, salvo em casos de mera complementação ou esclarecimentos que não modifiquem o conteúdo essencial.

82. A fase de reapresentação de propostas, quando autorizada, deve se limitar à correção dos apontamentos, sem abrir margem para alterações nos preços ou descontos oferecidos, sob pena de distorcer o resultado da licitação.

83. Portanto, qualquer correção a ser feita pelas proponentes, em razão dos apontamentos formulados pela comissão, deve se restringir aos itens indicados pela Comissão de Licitação, assegurando a imutabilidade dos valores originalmente ofertados.

84. Conforme já mencionado, o procedimento licitatório se destina a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e deve respeitar o princípio da isonomia entre os competidores, bem como a paridade de regras, necessária à garantia da intangibilidade do princípio da competitividade.

85. Logo, deverão ser "escoimados" das propostas apresentadas pelos licitantes **somente os erros materiais e formais que as viciam**, sem que, em regra, nova proposta de preço seja apresentada, sob pena de se converter o procedimento em verdadeiro leilão, o que não se pode permitir. Neste sentido, ao que parece, apresenta-se o entendimento de **Marçal Justen Filho**, *verbis*:

"Se for admitida a constitucionalidade do art. 48, § 3º, não será permissível à Administração utilizar essa faculdade para desnaturar a licitação. Imaginando ser possível obter propostas mais satisfatórias, a Administração poderia ser tentada a promover arbitrariamente a desclassificação de todas as propostas. Forçaria os licitantes a rebaixar as exigências através da apresentação de novas propostas. A opção do art. 48, 3º, transformaria a licitação numa espécie de leilão. Os licitantes, tomando conhecimento das propostas existentes, elevariam as vantagens ofertadas à Administração. Ora, o leilão não foi admitido para hipótese em que a Administração bem entender."¹.

86. Por igual, mostra-se a doutrina de **Carlos Ari Sundfeld**:

"O antigo art. 48, Parágrafo único da Lei n. 8.666/93, tornou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei n. 9.648/98. (...). Nesse caso, entretanto, é importante que o ente licitante identifique - restringindo o escopo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

escoima - os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, impedindo assim a apresentação de verdadeiras novas propostas, caso o aspecto de retificação não tenha repercussão quanto ao conteúdo econômico da proposta original".²

87. No mesmo sentido, não admitindo a livre alteração de proposta viciada em processo licitatório, mostra a doutrina de **Fábio Barbalho Leite**:

"Por estas linhas, chega-se à seguinte constatação: a contemporização do formalismo licitatório (leia-se: vinculação ao instrumento convocatório) não pode importar em livre alteração de conteúdo da proposta viciada, 'entendendo-se conteúdo como a caracterização do objeto ofertado e do significado econômico dessa proposta". **Tal livre alteração, como visto, implicaria ou na intromissão da Comissão de Julgamento da Licitação na intimidade da proposta comercial (aquele núcleo da proposta depende de decisão do proponente) ou no ensejo ao proponente de reformular sua proposta comercial quando descerradas as demais.** Uma ou outra hipótese desdenharia princípios da licitação como isonomia, vinculação ao instrumento editalício, seriedade e certeza da proposta e moralidade administrativa. De perneio, estar-se-ia inclusive incorrendo em conduta qualificável como 'ato de improbidade administrativa". In A Mitigação do Formalismo no Julgamento da Habilitação e das Propostas em Licitações. Revista de Direito Administrativo - RDA nº 236: 175-204, abril/junho 2004, editora Renovar, p. 197.

88. Quando todas as propostas comerciais de uma licitação são desclassificadas e a comissão de licitação determina a reapresentação das propostas, **não é permitido alterar o preço ou o desconto ofertado originalmente.** As proponentes devem limitar-se a corrigir as inconsistências apontadas pela comissão, mantendo inalterados os valores e condições econômicas das propostas iniciais.

89. A **imutabilidade das propostas comerciais** após sua apresentação é um princípio fundamental que visa garantir a **transparência**, a **isonomia** e a **competitividade** no processo licitatório. Permitir que os licitantes alterem os preços ou descontos ofertados na reapresentação das propostas comprometeria esses princípios, pois possibilitaria a modificação de condições essenciais, afetando a igualdade de condições entre os concorrentes.

90. Portanto, considerando que no contexto específico desta licitação **não há nenhuma retificação de conteúdo a ser realizada na proposta encaminhada pelo Consórcio ARARAQUARA AMBIENTAL (Estre-Seleta)**, a consequência disso só pode significar que, para a preservação da seriedade e isonomia do certame, **não pode haver, no Modelo A – Carta de Apresentação da Proposta Comercial e no Modelo B – Plano de Negócios da Licitante, nenhuma alteração para mais ou para menos no valor global da proposta reapresentada pelos licitantes.**

91. Neste sentido, compreende-se que a correção das propostas deve se **limitar às irregularidades apontadas no Modelo B, relacionadas ao Plano de Negócios, conforme estabelecido no item 2 do ANEXO II – Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial e Estrutura Tarifária.**

92. Igualmente, entende-se que, no que tange ao Modelo A – Carta de Apresentação da Proposta Comercial, no qual se apresenta a composição do fator "k", **não**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

foram identificadas irregularidades pela Comissão de Licitação, o que impede sua alteração pelas licitantes.

93. Logo, considerando já terem sido abertas as propostas, **o valor global de cada uma delas não pode ser alterado**, seja para mais ou para menos, em respeito ao princípio da imutabilidade das propostas e da isonomia, bem como aos **princípios da moralidade, seriedade das propostas e probidade administrativa**. Com efeito, a se cogitar o contrário, estar-se-ia criando condições que podem facilitar práticas inadequadas – o que evidentemente inadmissível e aqui se registra apenas como reforço de fundamentação.

94. *A possibilidade de alteração do preço ou do desconto ofertado após a desclassificação de todas as propostas violaria o princípio da isonomia, uma vez que daria aos licitantes a oportunidade de ajustar suas ofertas em um momento posterior, criando condições desiguais entre os concorrentes. Isso poderia beneficiar empresas que, inicialmente, ofereceram preços menos vantajosos, quebrando a igualdade de tratamento entre as propostas.*

95. Assim, na situação em tela, as proponentes devem **reapresentar suas propostas corrigindo apenas as inconsistências apontadas pela comissão de licitação**, sem modificar o preço ou o desconto originalmente ofertados.

IV. Conclusão e pedidos

96. Ante todo o exposto, comparece o Consórcio **ARARAQUARA AMBIENTAL** (Estre-Seleta) para, respeitosamente, postular:

a) O **processamento da presente manifestação, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, como recurso administrativo**, considerando a relevância do princípio da economicidade processual e a necessidade de evitar nulidades processuais;

b) *A reforma da decisão que desclassificou a proposta comercial do Consórcio ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE-SELETA), considerando que a crítica formulada à sua proposta diz respeito a meros ajustes formais e não compromete o conteúdo substancial, sendo possível o saneamento da falha por meio de diligências, conforme previsto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93;*

c) A conversão da desclassificação da proposta comercial em **diligência**, permitindo ao Consórcio Araraquara Ambiental (Estre-Seleta) a oportunidade de complementar as informações solicitadas;

d) **Subsidiariamente**, caso não seja acatada a conversão do julgamento em diligência, requer-se que, ao determinar a reapresentação das propostas comerciais, a Comissão de Licitação assegure que as correções se limitem estritamente aos aspectos apontados como causa de desclassificação, **vedando qualquer alteração no valor global da proposta ou no fator "K"**, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade e imutabilidade das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA ESTRE SPI AMBIENTAL S/A.

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação da **CONCORRÊNCIA N.º 015/2023, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 4044/2023**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, impetrado pela empresa **ESTRE SPI AMBIENTAL S.A (“ESTRE”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0001-57, empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na licitação supra, doravante denominada **PETICIONANTE**, nos termos apresentados no e-mail remetido à Gerência de Licitação no dia 13/09/2024 às 21:08 hs.

Com relação a manifestação, a Comissão Especial de Licitação, indefere o pedido para aceitação do referido documento como Recurso Administrativo, uma vez que foi atendido o Artigo 109 – Inciso I – letra “b” da Lei 8.666/93. A análise das Propostas se deu no dia 30/08/2024, sendo publicado seu resultado no dia 02/09/2024 e automaticamente, aberta a fase recursal, a qual teve seu início no dia 03/09/2024 e encerramento no dia 09/09/2024. O CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL Quebec/Sistemma impetrou recurso administrativo no dia 06/09/2024 e o CONSÓRCIO LIMPARRARAQUARA no dia 09/09/2024. Diante disto, o CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL Estre/Seleta poderá entrar em sede de contrarrazões.

Quanto à reforma da decisão que desclassificou a proposta comercial do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL Estre/Seleta, fica mantido em todos os seus termos, o resultado da decisão da Comissão Especial de Licitação, de análise das propostas comerciais datado do dia 30/08/2024, por ter se fundamentado na análise dos itens obrigatórios às propostas comerciais, nos termos do item 148, alínea “a”, “b” e “d” e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA, pág. 03 do edital.

Quanto a conversão de desclassificação da proposta comercial do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL Estre/Seleta em Diligências, fica mantido em todos os seus termos a decisão da Comissão Especial de Licitação de análise das propostas comerciais do dia 30/08/2024, por ter se fundamentado a desclassificação na verificação do descumprimento de itens obrigatórios às propostas comerciais, nos termos do item 148, alínea “a”, “b” e “d” e do item 2 do ANEXO II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E ESTRUTURA TARIFÁRIA, pág. 03 do edital.

Em relação aos pedidos de esclarecimento temos que, a reapresentação das propostas deve corrigir o quanto apontado como motivo da desclassificação, quer tenha sido omissão, incorreção ou outra irregularidade em relação ao determinado no Edital como requisito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

classificação da proposta. Esclarece-se, ainda, que eventuais desdobramentos da correção que alterem outros valores finais da proposta comercial, desde que explicados e explicitados, serão entendidos como resultado da escoimação das incorreções apontadas.

As “alterações” na proposta apresentada que extrapolem as correções, ou as consequências destas, resultarão na **desclassificação definitiva do licitante.**

Era o que tínhamos a esclarecer

ANTONIO ADRIANO ALTIERI
Comissão Especial de Licitação
Presidente